



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.007554/2008-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.719 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2021
Recorrente SONIA MARIA DE CARVALHO MOURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de crédito tributário de Imposto de Renda da Pessoa Física consubstanciado na Notificação de Lançamento, relativa ao Ano-Calendário 2005, fls. 04/06, sendo apurado crédito tributário de R\$ 12.184,10, já acrescido da multa de ofício e dos juros legais calculados até 29/08/2008.

2. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, de fl. 05, foram consideradas indevidas deduções de despesas médicas, no valor de R\$ 21.860,00, pelos seguintes fundamentos:

- Luiz Fernando de Oliveira Salgado, CPF 004.249.277-72, no valor de R\$ 2.270,00, pela falta de especificação dos serviços;

- Maria Alice Nabuco Almeida Del Barrio, CPF 037.114.207-53, no valor de R\$ 12.000,00, pela falta de identificação do beneficiário;

- Vanesca Medeiros de Menezes, CPF 042.780.807-35, no valor de R\$ 7.000,00, pela falta de identificação do beneficiário;

- Companhia do Dente Ltda, CNPJ 73.534.638/0001-86, no valor de R\$ 590,00, sem comprovação.

3. O contribuinte apresentou defesa, fl. 01/02, na qual alega ter cumprido as formalidades essenciais previstas em lei, devidamente saneadas através de declarações prestadas pelos emissores dos documentos.

4. É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

GLOSA DE DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO E DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

A declaração assinada pelo profissional de saúde que identifique o beneficiário e especifique os serviços prestados supre a omissão detectada nos recibos correlatos, tão somente em relação àqueles expressamente consignados na declaração.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação e apresenta declarações e recibos no intuito de comprovar a regularidade das despesas médicas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a **dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 3.000,00.**

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Iniciamos com a reprodução da fundamentação para a glosa das deduções constante na complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 8), apontados pela autoridade lançadora:

CPF	OU	CNPJ/NOME/CÓDIGO	DE	PAGAMENTO/VALOR
GLOSADO(R\$)/JUSTIFICATIVA				

...

037.114.207-53	MARIA ALICE NABUCO ALMEIDA DEL BARRIO	07	12.000,00	<u>FALTA IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO</u>
----------------	---------------------------------------	----	-----------	--

042.780.807-35	VANESCA MEDEIROS DE MENEZES	07	7.000,00	<u>FALTA IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO</u>
----------------	-----------------------------	----	----------	--

No julgamento anterior, a motivação para a manutenção parcial destas glosas (e-fls. 30), foi a seguinte:

9. Não obstante o fato de que os documentos apresentados atendem às formalidades exigidas, cumpre observar que as declarações prestadas por Maria Alice Nabuco Almeida Del Barrio e por Vanesca Medeiros de Menezes contêm a identificação expressa dos recibos por elas emitidos, cujos somatórios são inferiores aos valores glosados pela fiscalização. Em relação à primeira, permanecem pendentes de regularização recibos por ela emitidos no montante de R\$ 2.000,00, ao passo que, em relação à segunda, o valor pendente de regularização é de R\$ 1.000,00.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - **restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte**, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta**

de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções ***estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, ***poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte*** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, ***pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.***

A exigência de elementos probatórios adicionais, por parte da autoridade lançadora, como visto, é legítima e encontra amparo na legislação acima colacionada. Tal procedimento também é objeto de Súmula deste Conselho, in verbis:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Ocorre que no presente caso, ***não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos***, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo ***estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação***, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise ***limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo.***

Verifica-se que o óbice apontado pela decisão de piso para a manutenção da glosa sobre as deduções de despesas médicas foi que ***as declarações emitidas pelas profissionais fazem menção expressa aos recibos por elas emitidos, cujos somatórios são inferiores aos valores glosados pela fiscalização.***

Com sua impugnação o sujeito passivo apresentou ***recibos e notas fiscais*** (e-fls. 11/16).

Agora no recurso voluntário a interessada apresenta ***recibos e declarações*** (e-fls. 43/62), emitidos pelas prestadoras de serviços médicos, retificando os valores constantes nas declarações anteriormente apresentadas.

Da análise de toda a documentação apresentada entendo que a contribuinte ***logra êxito em sanar as lacunas apontadas pelo julgamento anterior***, pois o conjunto probatório apresentado atende às especificações legais.

Logo, creio que o pedido recursal deva ser ***integralmente provido.***

Assim, **voto pelo restabelecimento integral das deduções com despesas médicas pleiteadas neste recurso voluntário, no valor total de R\$ 3.000,00.**

Conclusão

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário; e considerando que a recorrente **logrou êxito em comprovar integralmente a regularidade de suas deduções.**

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura